



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011148/2001-67
Recurso nº. : 152.314
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ANA PAULA ROCHA DE MORAES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.696

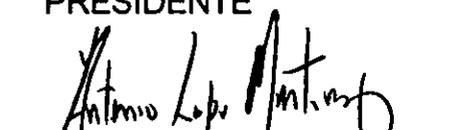
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a omissão de rendimentos, cabível a exigência do respectivo imposto por meio de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA PAULA ROCHA DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

J

Processo nº. : 10480.011148/2001-67
Acórdão nº. : 104-22.696

Recurso nº. : 152.314
Recorrente : ANA PAULA ROCHA DE MORAES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ANA PAULA ROCHA DE MORAES, inscrita no CPF nº 010.358.577-07, foi lavrado o Auto de Infração, às folhas 16/19, lavrado contra a contribuinte acima qualificada para reduzir o valor do imposto a restituir relativo ao ano-calendário 1999, com fundamento nas seguintes modificações.

- I) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 16.058,12 do Tribunal Regional Eleitoral;
- II) imposto retido na fonte que não foi declarado do Tribunal Regional Eleitoral no valor de R\$ 3.698,10

Inconformada com as exigências, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, e, 03/07/2001, onde alega:

- que o número de ordem do CNPJ da fonte pagadora (Tribunal Regional Eleitoral) não condiz com a realidade;

- que baseou sua declaração de ajuste anual no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora;

- que os valores considerados omitidos não constam do mencionado Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;



Processo nº. : 10480.011148/2001-67
Acórdão nº. : 104-22.696

Conforme Despacho nº 30/2002, aprovado pelo presidente da Primeira Turma da autoridade recorrida (folhas 30/31), o processo foi devolvido a origem para as seguintes providências:

- trazer ao processo documentos e informações que permitam conhecer os valores corretos dos rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte e do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1999;

- dar ciência à contribuinte dos resultados e documentos obtidos nas investigações complementares realizadas, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, a partir da ciência, para as manifestações que julgar oportunas.

Em decorrência, foram anexados ao processo os documentos às folhas 32/39.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu através do ACÓRDÃO DRJ/REC nº 8.607, de 2/07/2004, às fls. 42/43, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, indicando a validade do auto de infração. O Ofício nº 253 - SRH/COPES/SPP, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (folha 35) confirma o pagamento, em dezembro de 1999, dos valores que a autoridade lançadora considerou omitidos.

Devidamente cientificada dessa decisão em 12/04/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/05/2006, às fls. 50/51, entendendo que não foi intimada a se pronunciar sobre os documentos do TRE/PA. Requer, portanto, a devolução do prazo de 30 dias para recorrer da intimação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480.011148/2001-67
Acórdão nº. : 104-22.696

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

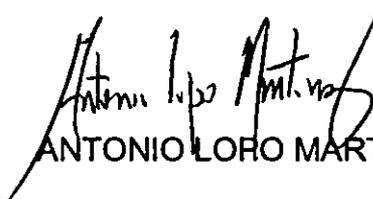
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O Ofício nº 253 - SRH/COPES/SPP, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (folha 35) confirma o pagamento, em dezembro de 1999, dos valores que a autoridade fiscal havia lançado. Acrescente-se, por pertinente, que com a decisão da autoridade recorrida a recorrente teve ciência desse ofício. Caso houvesse algum questionamento, nesta fase recursal seria o momento oportuno para se manifestar, trazendo argumentos no sentido de invalidar o conteúdo expresso naquele documento.

Uma vez que a interessada no seu recurso não procura discutir o mérito central do lançamento, apelando apenas para questões formais que não invalidam a decisão da autoridade recorrida. Entendo que está suficientemente esclarecida a questão, não pairando dúvida da efetiva omissão da Recorrente.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ